



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A NATUREZA DA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE
TRABALHO**

Breve análise comparativa entre Portugal e Angola.

António Yannick L. da Costa Aragão

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A NATUREZA DA REPARAÇÃO DOS ACIDENTES DE
TRABALHO**

Breve análise comparativa entre Portugal e Angola.

António Yannick L. da Costa Aragão

Orientador: Doutora Ana Cristina Ribeiro Costa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2021

*“Sonhar o sonho impossível,
Sofrer a angústia implacável,
Pisar onde os bravos não ousam,
Reparar o mal irreparável,
Amar um amor casto à distância,
Enfrentar o inimigo invencível,
Tentar quando as forças se esvaem,
Alcançar a estrela inatingível:
Essa é a minha busca”.*

Miguel de Cervantes, *Dom Quixote*

Agradecimentos

Aos colegas do Metrado em Direito do Trabalho do ano lectivo 2019, que para além de termos juntos contornado as restrições e distanciamento imposto pela pandemia, também ultrapassamos esta jornada e criamos um relacionamento valioso.

Ao corpo docente, formado por verdadeiras enciclopédias do direito do trabalho.

A esta Universidade, que por força das limitações impostas pela Covid-19 usou e abusou dos recursos tecnológicos disponíveis para viabilizar o cumprimento desta estapa.

Em especial a Doutora Ana Cristina Ribeiro Costa, pela amabilidade, empenho, dedicação e paciência que empregou todas as vezes que necessitei das suas orientações na elaboração desta dissertação. Foi uma honra ter-te como orientadora ilustríssima Advogada e Professora.

Muito obrigado.

Resumo

Ao longo dos séculos tem existido um debate crescente relativamente ao papel do Estado, tanto no que respeita à economia, quanto no que concerne ao cuidado com os seus cidadãos, oferecendo proteção social.

Neste âmbito, encontramos o papel do chamado Estado Previdência, que se estabeleceu de modo fundamental no pós-2.^a Guerra Mundial, surgindo como via de mitigar os efeitos de um capitalismo mais acirrado; no fundo, mantendo a liberdade de mercado, mas ao mesmo tempo protegendo os cidadãos em situações de necessidade, não os deixando pura e simplesmente apenas sujeitos à lei do mercado e ao capitalismo mais radical e impessoal.

Desta forma, discute-se também o papel do próprio Estado no que respeita à eventual assunção de responsabilidade pelos danos emergentes de acidentes de trabalho, questionando-se, por conseguinte, se deveremos estar aqui perante situações de responsabilidade social, nas quais o Estado deverá intervir, ou se apenas e só estaremos perante situações de responsabilidade privada, em que deverão os privados assumir o prejuízo em causa.

Em face do exposto, pretendemos abordar os diversos aspetos controversos, com especial enfoque para o estabelecido pelo Ordenamento Jurídico Português, designadamente tendo em conta os princípios aplicáveis, comparando-se com o Direito Angolano e analisando se deveremos estar perante situações de responsabilização pura e exclusivamente privada.

Palavras-chave: acidente de trabalho; reparação,
Indemnização; Responsabilização;

Abstract

Over the centuries, there has been a growing debate regarding the role of the State, both in terms of the economy and in terms of caring for its citizens, offering social protection.

In this context, we find the role of the so-called Welfare State, which was fundamental in the post-2nd World War, emerging as a way of mitigating the effects of a more fierce capitalism, in fact, maintaining market freedom, but at the same time protecting citizens in situations of need, not simply leaving them subject to the law of the market and the most radical and impersonal capitalism.

In this way, the role of the State itself is also discussed with regard to the eventual assumption of responsibility for damages resulting from work accidents, therefore questioning whether we should be here in situations of social responsibility, in which the State should intervene, or if we will only be faced with situations of private responsibility, in which the private should assume the loss in question at stake.

In view of the above, we intend to address the various controversial aspects, with a special focus on that established by the Portuguese Legal System, namely taking into account the applicable principles, comparing them with Angolan Law and analyzing whether we should be facing situations of pure and exclusive private accountability.

Keywords: work accident; compensation,
Indemnity; Accountability.

Todas as referências a preceitos legislativos sem indicação do texto legal devem entender-se feitas para Regime de Reparação de Acidentes de Trabalho e de Doenças Profissionais, também referido como Lei de Acidentes de Trabalho, aprovado pela Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro

ÍNDICE:

<i>Agradecimentos</i>	5
Resumo	6
Abstract	7
Siglas e Abreviaturas	11
Introdução	13
CAPÍTULO I - DO ACIDENTE DE TRABALHO E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL	16
1- Enquadramento da questão e sua relevância	16
2- Princípios jurídico-legais em causa	18
CAPÍTULO II – COMO SE EFETIVA A REPARAÇÃO NA SEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO	22
3- Regime jurídico atualmente em vigor	22
3.1- Proteção do Trabalhador	23
3.2- Esclarecimento do conceito de acidente de trabalho	22
3.3- Obrigação de celebração de um seguro (caráter privado)	24
3.3.1- Relação entre seguradora e Segurança Social e natureza da responsabilidade em causa (responsabilidade pública vs. privada)	27
3.3.2- Conformidade constitucional da reparação por via da Seguradora relativamente aos acidentes de trabalho	31
3.3.2.1- Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais	35
3.4- Reparação na sequência de acidente de trabalho – comparativo internacional	36
CAPÍTULO III - A TUTELA INFORTUNÍSTICA LABORAL NO DIREITO ANGOLANO	39
4- Breve resenha histórica da proteção legal em matéria de acidentes de trabalho em Angola	39
5- Enquadramento legal - exame ao alcance e impacto da legislação	40
5.1- Constituição da República de Angola	40
5.2- Lei Geral do Trabalho	41
5.3- Lei de Bases da Proteção Social	42
5.4- Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais	41

6- Sistemas de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho (responsabilidade pública vs. privada)	43
Conclusão	47
Bibliografia.....	50
Webgrafia	52
Jurisprudência	54

Siglas e Abreviaturas

ACT	Autoridade para as Condições do Trabalho
AESST	Agência Europeia para a Segurança e Saúde no Trabalho
al.	Alínea
art.º	Artigo
arts.	Artigos
CC	Código Civil
cfr.	Confrontar
cit.	Citado
CPT	Código de Processo do Trabalho aprovado pelo Decreto-Lei n.º 480/99, de 9 de novembro, republicado pela Lei n.º 107/2019, de 09/09
CRP	Constituição da República Portuguesa
CT de 2009	Código de Trabalho aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e regulamentado pela Lei n.º 105/2009, de 14 de setembro, com as alterações sucessivas.
disp.	Disponível em
ed.	Edição
EEAT	Estatísticas Europeias de Acidentes de Trabalho
ex.	Exemplo
FAT	Fundo de Acidentes de Trabalho
HSE	Órgão Executivo de Saúde e Segurança do Reino Unido
id.	<i>Idem</i>
ISS	Instituto da Segurança Social
LAT	Lei dos Acidentes de Trabalho aprovada pela Lei n.º 98/2009, de 4 de setembro
MP	Ministério Público
n.	Nota
n.º	Número
nos	Números
OIT	Organização Internacional do Trabalho
p.	Página

RJATDP	Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais de Angola, aprovado pelo Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto
ss.	Seguintes
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TFUE	Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRP	Tribunal da Relação do Porto
vol.	Volume

Introdução

No âmbito do presente trabalho pretendemos fazer uma abordagem geral à temática que envolve a ocorrência de um acidente de trabalho e a responsabilização por consequências dele emergentes.

Neste sentido, procurar-se-á ter em consideração tanto os princípios quanto os normativos estabelecidos de forma objetiva no âmbito do sistema de responsabilidade pela reparação do dano emergente de acidente de trabalho¹, tendo em conta tanto o regime constitucional, quanto o regime estabelecido no âmbito da lei relativa ao contrato de seguro.

No que respeita a esta última questão, verificamos desde logo que o seguro de Acidentes de Trabalho é obrigatório, sendo destinado às Entidades Empregadoras, Singulares ou Coletivas, independentemente da natureza do vínculo laboral (art.º 1.º Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril e art.º 1.º, Decreto-Lei n.º 159/99, de 11 de Maio²).

Os acidentes de trabalho consubstanciam um problema que tem relevância tanto a nível nacional, quanto europeu e internacional, trazendo associada graves consequências económicas e sociais, designadamente tendo em conta os impactos decorrentes do elevado número de acidentes que ocorrem anualmente, trazendo um custo acrescido para os Estados, para as empresas e ainda para os sistemas nacionais de saúde dos vários países³.

De acordo com a metodologia das EEAT, elaboradas pelo Eurostat, um acidente de trabalho é definido como uma ocorrência durante o trabalho que acarreta danos físicos ou mentais⁴. Os acidentes de trabalho não fatais são definidos como aqueles que implicam pelo menos quatro dias completos de ausência do trabalho e podem mesmo resultar na perda de um número considerável de dias de trabalho, muitas vezes envolvendo danos consideráveis para os trabalhadores em causa e para as suas famílias, podendo ainda fazer com que o sinistrado tenha que viver com uma deficiência

¹ Não apenas para trabalhadores por conta de outrem, Cfr. art.º 4.º Lei 7/2009 de 12 de Fevereiro e Decreto-Lei 159/99 de 14 de Setembro.

² Sobre este ponto, veja-se o Ac. TRP de 05/03/2018, proc. 1476/16.0T8PNF.P1, Disp. *in* <http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/-/999B486DD46F6D0380258266003CA17A> (consultado a 28/10/2020).

³ Segundo dados Pordata, em 2018 ocorreram 195.761, sendo 103 acidentes mortais, Cfr. <https://www.pordata.pt/Portugal/Acidentes+de+trabalho+total+e+mortais-72-3589> (consultado a 06/04/2021).

⁴ Cfr. <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/e3711f25-dbff-42ba-a929-369e69e9ff4a/language.pt> (consultado em 07/04/2021).

permanente e, desta forma, seja mesmo forçado a mudar de emprego por não mais conseguir levar a cabo as suas anteriores tarefas. Por outro lado, os acidentes mortais de trabalho são aqueles que causam a morte da vítima no prazo de até um ano após a ocorrência do acidente⁵.

De acordo com dados da União Europeia, constatamos que os acidentes de trabalho resultam em aproximadamente 4.400 mortes em cada ano na UE (2% de todas as mortes relacionadas com outros acidentes), o que representa um número semelhante ao dos homicídios (4.200 mortes)⁶.

Em face do exposto, não é difícil entender o peso que a sinistralidade laboral representa na sociedade, tendo impactos, tanto no âmbito mais estrito das empresas, quanto no âmbito mais alargado da Economia e da sociedade em geral.

Por outro lado, também no que respeita aos acidentes de trabalho, conseguimos verificar concretos problemas relacionados com as diferenças existentes na sociedade, desde logo, tendo em conta o nível de proteção existente, associado à subscrição ou não de seguros e até mesmo à existência de situações de emprego não declarado e à inerente desproteção.

Com vista a ser possível conferir uma maior proteção aos trabalhadores, encontramos a Lei n.º 102/2009, vem definir o âmbito das obrigações das empresas no que concerne à segurança e saúde no trabalho, tanto no que se reporta à prevenção dos riscos, quanto no que se reporta à forma de mitigar os problemas existentes. Para tal, regulamentam, por exemplo, a estrutura dos serviços de segurança e saúde do trabalho.

Assim, por forma a ser possível uma compreensão plena da questão em apreço, iniciaremos o estudo pelo enquadramento da questão e análise da sua relevância, abordando os princípios jurídico-legais em causa, sendo apresentada ainda uma breve resenha histórica do enquadramento legal do fenómeno do acidente de trabalho.

No segundo capítulo debruçar-nos-emos em específico sobre a temática dos acidentes de trabalho, em especial no que respeita à reparação segundo a responsabilidade social na legislação portuguesa.

No terceiro e último capítulo será analisada em específico a tutela infortunistica laboral no direito angolano, sendo feito um enquadramento legal, assim como um

⁵ Cfr.

<https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3859598/5926181/KS-RA-12-102-EN.PDF/56cd35ba-1e8a-4af3-9f9a-b3c47611ff1c> (consultado a 19/10/2020).

⁶ Cfr.

https://www.eurosafe.eu.com/uploads/inline-files/EuropeSafe_Master_Web_02112016%20%282%29.pdf (consultado a 20/10/2020).

exame ao alcance e impacto da legislação, ao sistema de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho e realizado um comparativo luso-angolano.

CAPÍTULO I - DO ACIDENTE DE TRABALHO E SEU ENQUADRAMENTO LEGAL

1- Enquadramento da questão e sua relevância

Na atualidade, o trabalho, para além de ser um direito constitucionalmente consagrado (art.º 58.º CRP), tem um estatuto que é resultado de um longo processo histórico.

O trabalho é um elemento central no âmbito da organização da nossa sociedade, tendo impactos tanto a nível da racionalidade quanto da ética. Nesta medida, as concretas relações de produção e de consumo encontram-se no centro da organização económica e da vida social, porquanto, além de sua óbvia relevância económica, o trabalho também é um elemento-chave em várias outras dimensões, designadamente tendo em conta o seu papel de mecanismo de socialização, fonte de intercâmbios sociais e característica de identidade e realização individual.

Assim, podemos concluir que o trabalho poderá ser encarado como o pilar da organização social, tendo também um papel importante – muitas vezes decisivo – no âmbito da organização existencial dos indivíduos, pois, sendo o mesmo condição essencial para a maioria da população obter meios de sustento e tendo assim a sua vida de se encontrar dependente do mesmo, o trabalho tornou-se uma característica fundamental de muitas dimensões da inclusão social, como saúde, habitação e redes interpessoais. Por seu turno, para a sociedade e para os Estados, em geral, o trabalho é também é um elemento essencial na promoção da coesão e segurança da comunidade.

Sem prejuízo, nem tudo são rosas, e o trabalho encerra em si mesmo a realização de tarefas que implicam necessariamente sacrifício pessoal, podem implicar a realização de tarefas por conta de outrem, de forma subordinada, existindo, portanto, o estabelecimento de regras que requerem cumprimento e que se consubstanciam no estabelecimento de locais de trabalho concretos onde será necessário prestar a atividade, horários de trabalho que será necessário cumprir, assim como existem tarefas que encerram em si mesmas a exposição a riscos laborais, os quais deverão ser prevenidos ao máximo e, uma vez concretizados os danos, os seus efeitos terão que ser reparados ao máximo.

Desta forma, com a concorrência, mas também com a crescente exigência por parte dos consumidores e também dos entes públicos em geral, deu-se início à criação de sistemas assentes em instituições e regras de funcionamento, combinando

autoridades e partes interessadas da sociedade civil, com vista a ser possível garantir a confiança do público nos processos produtivos.

De acordo com ALAIN SUPIOT, a noção moderna de trabalho apresenta mesmo uma relação simbiótica com o pensamento económico, sendo vista como um mercado⁷.

Ora, aqui se coloca precisamente um dos aspetos-chave do presente estudo: a prevenção dos riscos inerentes ao trabalho e mitigação dos danos advenientes dos acidentes de trabalho.

Toda esta consciencialização crescente tem aumentado o nível de responsabilidade dos diversos agentes envolvidos no mercado, com vista ao desenvolvimento de novas abordagens para a prevenção de riscos inerentes à prática laboral.

Para tal, procura-se reduzir as disfunções na conceção, organização e gestão de locais de trabalho, criando-se regras claras e conhecidas de todos, assim como, colocando os meios de proteção à disposição do trabalhador, com vista a minorar os riscos a que o mesmo se encontra sujeito⁸.

É verdade que o papel dos recursos humanos numa organização tende a ser visto de uma maneira diferente daquela que foi vista no passado, existindo hoje a preocupação com a individualidade e a saúde e a segurança do trabalhador.

Tendo em conta os números vão sendo publicados, verificamos que os acidentes de trabalho produzem demasiadas vítimas, assemelhando-se quase a verdadeiros conflitos armados, tendo em conta o comparativo estatístico.

De acordo com a OIT, ocorrem todos os anos aproximadamente 270 milhões de acidentes de trabalho, com o número de mortos a ultrapassar os 2 milhões, trazendo consigo custos económicos superiores a 4% do PIB mundial, além do imenso sofrimento pessoal e familiar que se encontra subjacente a tal realidade⁹.

⁷ Cfr. SUPIOT, Alain (1994) – *Critique du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France, p. 6.

⁸ Neste sentido, veja-se as inúmeras iniciativas de criação de mecanismos de proteção dos trabalhadores contra a COVID-19. A título de exemplo, veja-se <https://www.nerbe.pt/index.php/noticias/covid-19-empresas-trabalhadores#>
<http://acisat.pt/covid-19-informacao-as-empresas/#1588668902964-e41bbb2b-8828>
http://www.seg-social.pt/documents/10152/17033048/19_MEDIDAS_ACT_Locais+Trabalho-280420.pdf/91bb20c0-db60-4fc1-b6aa-4c4566cee5cc .

⁹ Cfr. <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/acidentes-de-trabalho-matam-mais-do-que-guerras.htm> (consultado a 19/10/2020).

A nível da União Europeia, de acordo com a AESST, todos os anos morrem mais de 140 mil pessoas devido a doenças profissionais e cerca de 9000 em consequência de acidentes de trabalho¹⁰.

Ora, é neste âmbito que o Código do Trabalho procura estabelecer diversos mecanismos com vista ao estabelecimento de adequadas condições de trabalho e proteção do trabalhador, para que este possa atuar com confiança e sem receio do que possa vir a acontecer durante a realização do seu trabalho que, como vimos, encerra riscos (presentes e futuros).

2- Princípios jurídico-legais em causa

Tendo em conta os diversos aspetos atrás enunciados, constatamos que, de forma inerente ao Direito do Trabalho em geral e relativamente ao tema da indemnização por acidente de trabalho em especial, encontramos diversos princípios inalienáveis.

Para tal, muito contribuíram a evolução e trabalho realizados ao longo de séculos e, mais recentemente, ao longo das últimas décadas.

Em primeiro lugar, podemos desde logo referir a OIT, criada no ano de 1919. Conforme nos refere VERA THORSTENSEN, “A OIT é uma organização tripartida, formada por governos, empregadores e trabalhadores, e baseia as suas atividades na negociação de convenções sobre o trabalho através de conferências mundiais. Dispõe de mecanismos de controlo para supervisionar a implantação de tais convenções dentro de seus membros”¹¹.

Paralelamente, podemos referir o contexto trazido pela chamada *Uruguai Round* do GATT, iniciada em setembro de 1986, tendo durado até abril de 1994 e que veio trazer o estabelecimento de normas internacionais relativas ao trabalho, como condição prévia com vista à participação no sistema de comércio multilateral¹².

Ora, a chamada *Uruguai Round* foi essencial no desenvolvimento e aprofundamento das questões relacionadas com o respeito pelas condições de trabalho, proteção dos trabalhadores e sua articulação com o crescimento económico.

De facto, *analisando os principais aspetos em causa, constatamos que se pretendeu com a Uruguai Round* do GATT elevar os padrões de qualidade do trabalho

¹⁰ Cfr. <https://www.zonaverde.pt/site/hoje-dia-nacional-da-prevencao-seguranca-no-tabalho/> (consultado a 20/10/2020).

¹¹ Cfr. THORSTENSEN, Vera (1998) – *A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais*, Rev. Bras. Polít. Int. 41 (2): 29-58, p. 45.

¹² Cfr. https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm (consultado a 20/10/2020).

em todo o mundo, com vista a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores, reduzindo-se a exploração, principalmente de mulheres e jovens, em muitos países. Para tal, foi expressado apoio aos esforços empreendidos pela OIT com vista a proibir-se o trabalho infantil em todo o mundo, designadamente fazendo-se com que a legislação nacional passe a estar em conformidade com as normas internacionais para a idade mínima dos trabalhadores, devendo tais esforços devem inspirar o trabalho do GATT/OMC, sem que, no entanto, tais normas “protecionistas” dos trabalhadores sejam verdadeiras normas protecionistas em termos económicos¹³.

Com carácter mais recente, mas não menos importante, temos a Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998 e a Declaração da OIT sobre Justiça Social para uma Globalização Justa, que vieram estabelecer princípios e direitos fundamentais aplicáveis no âmbito laboral, não apenas enquanto núcleo dos princípios e direitos fundamentais no trabalho, mas verdadeiramente como condições necessárias à concretização na prática de todos os objetivos estratégicos da OIT¹⁴.

Assim, constatamos que, no âmbito internacional, os princípios e direitos fundamentais aplicáveis no âmbito laboral surgem como elemento-chave enquanto contrapeso entre desenvolvimento económico e a defesa do interesse dos trabalhadores. De facto, exemplo disto mesmo é a já referida Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa, de 2008¹⁵.

Paralelamente, podemos ainda referir outros instrumentos de Direito Internacional que, não tendo um âmbito de aplicação específico no que concerne ao direito laboral, têm também eles uma palavra a dizer relativamente à questão em apreço.

Desde logo, cumpre fazer referência à Declaração Universal dos Direitos Humano¹⁶, ao Pacto Internacional dos Direitos Políticos e Cívicos¹⁷ e ao Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais¹⁸.

¹³ Cfr. https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm (consultado a 21/10/2020).

¹⁴ Cfr. https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf (consultado a 10/11/2020).

¹⁵ Cfr. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasil/---brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf (consultado a 25/10/2020).

¹⁶ Cfr. <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf> (consultado a 25/10/2020).

¹⁷ Cfr. http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf (consultado a 26/10/2020).

¹⁸ Cfr. https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/d

Ainda nesta perspectiva garantística, cumpre ainda fazer referência ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia que, no seu art.º 153.º, estabelece como princípios basilares: “a) Melhoria, principalmente, do ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores; b) Condições de trabalho; c) Segurança social e proteção social dos trabalhadores”¹⁹.

Avançando especificamente para o âmbito da proteção do trabalhador, na sequência de acidente de trabalho, constatamos que o concreto regime da reparação por acidentes de trabalho se encontra previsto, desde logo, na Constituição da República, designadamente, no seu art.º 59, n.º 1, f), que estabelece que todos os trabalhadores têm direito à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional. Por outro lado, cumpre também referir o art.º 63.º, que estabelece, entre outros aspetos, que o “O sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho”.

Concretizando o referido regime, temos o capítulo do CT de 2009 relacionado com a prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais (capítulo IV), especificamente, no art.º 283.º, sendo-lhe aplicáveis os princípios relacionados com a saúde e segurança no trabalho. Ora, tais princípios encontram-se plasmados no art.º 281.º, que nos refere, no seu n.º 1 e n.º 2, que o trabalhador tem direito a prestar trabalho em condições de segurança e saúde e que o empregador deverá assegurar aos trabalhadores condições de segurança e saúde em todos os aspetos relacionados com o trabalho, aplicando as medidas necessárias tendo em conta princípios gerais de prevenção.

Tudo isto para dizer que, enquanto princípio basilar da proteção do trabalhador estará sempre o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.º 1.º, 67.º e 206.º da CRP. Em paralelo com este princípio, temos o direito à vida (art.º 24.º CRP) e à integridade pessoal (art.º 25.º), pelo que, caso todas as medidas de prevenção falhem o seu alcance, o direito à reparação surge como via imprescindível. Conforme nos refere GUILHERME DRAY, o trabalhador não pode renunciar ao mesmo, por estarmos

[documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf](#) (consultado a 29/10/2020).

¹⁹ Cfr.

https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF (consultado a 30/10/2020).

perante normas imperativas de proteção da parte mais frágil da relação laboral (o trabalhador), o que justifica a criação de um núcleo irredutível de direitos, onde encontramos o referido direito à reparação por acidentes de trabalho, aqui em análise²⁰.

Assim, conforme nos refere MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO, a tutela dos sinistros laborais surge inicialmente associada à responsabilidade civil, embora hoje se encontre perfeitamente definida, encerrando algumas especificidades, que cumprirá analisar mais à frente²¹.

²⁰ Cfr. DRAY, Guilherme (2015) – *O Princípio da Protecção do Trabalhador*, Almedina, Coimbra, p. 15 ss.

²¹ Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2019) – *Direito do Trabalho*, Parte II – Situações Laborais Individuais, 7.^a ed, Almedina, Coimbra, p. 751.

CAPÍTULO II – COMO SE EFETIVA A REPARAÇÃO NA SEQUÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

3- Regime jurídico atualmente em vigor

Conforme referimos já, na sequência da evolução legislativa global que se foi verificando no que se reporta aos acidentes de trabalho, Portugal não ficou atrás, tendo também evoluído e adaptado os seus normativos legais às alterações existentes na realidade laboral e social.

De acordo com a posição de MENEZES LEITÃO, constatamos que o que a lei pretende garantir com a previsão legal de um sistema de reparação dos acidentes de trabalho é a consagração de um efetivo enquadramento normativo que possibilite a reparação dos danos que tenham sido sofridos pelo trabalhador, e não propriamente uma responsabilização da entidade patronal²².

Ora, daqui releva logo um aspeto fundamental: não será bastante condenar o empregador no cumprimento de uma indemnização, é preciso garantir que este tem meios para o fazer e tem o suficiente para, procedendo ao pagamento da indemnização, não ficar em situação periclitante a nível económico. E é precisamente nesta sede que se funda a hipótese de se recorrer ao seguro com vista a garantir o risco profissional.

3.1- Proteção do Trabalhador

Conforme nos refere GUILHERME DRAY, “Sem unidade produtiva e sem empregador, não há emprego, não há contrato de trabalho e, em suma, não há trabalhador, no sentido jurídico do termo”. Nesse sentido, a Constituição consagra os princípios da iniciativa privada (artigo 61º, n.º 1, da CRP), e o sector produtivo privado (artigos 80º, alínea b) e 82º, n.ºs 1 e 3, da CRP) que se devem compreender como a garantia do empregador gerir com liberdade a sua empresa, permitindo assim, no plano ordinário, a fixação de um conjunto de poderes que possibilitem ao empregador, mediante ordens e instruções, modelar a respetiva atividade profissional dos seus trabalhadores²³.

²² Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2001) – “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* – vol. I, coord. Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra, p. 566.

²³ Cfr. DRAY, Guilherme (2015) – *O Princípio da Proteção do Trabalhador*, Almedina, Coimbra, p. 399.

Ora, se é verdade que sem empregador não há trabalhador subordinado, não é menos verdade que sem trabalhador o empregador não poderá lograr levar a cabo a sua atividade produtiva.

Neste sentido, por ser uma matéria da maior importância, designadamente por se correlacionar com os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, bem como o direito à vida, integridade, saúde e segurança no trabalho, que são inalienáveis, verificamos que o Código do Trabalho dedica todo o seu capítulo IV à matéria da prevenção e reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Se é um facto que a existência da empresa é essencial para o trabalhador, também é verdade que o mesmo se tem de sentir seguro ao exercer a sua atividade. Por conseguinte, o princípio da proteção do trabalhador visa estabelecer um mecanismo de tutela por via do qual se estabelece uma via de compensação ao trabalhador (parte mais frágil na relação laboral), ressarcindo-o em caso de acidente.

Assim, fruto de uma evolução ao longo de muitos séculos, na atualidade as empresas encontram-se vinculadas a um conjunto de normas imperativas, enquanto núcleo de direitos inalienáveis que visam proteger o trabalhador. De entre estes, destaca-se o direito à reparação por acidentes de trabalho.

3.2- Esclarecimento do conceito de acidente de trabalho

o regime dos acidentes de trabalho encontra-se genericamente consagrado nos art. 283.º e 284.º do Código de Trabalho, que nos remetem, por seu turno, para legislação específica.

Em termos doutrinários, CARLOS ALEGRE salienta que um acidente de trabalho se trata sempre de um “acontecimento não intencionalmente provocado (ao menos pela vítima), de carácter anormal e inesperado, gerador de consequências danosas no corpo ou na saúde, imputável ao trabalho, no exercício de uma actividade profissional, ou por causa dela, de que é vítima o trabalhador”²⁴.

No mesmo sentido, atentemos no Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 13 de Março de 2019, que nos refere que ao conceito de acidente de trabalho conforme resulta do art.º 8.º da Lei 98/2009, de 4 de Setembro (LAT)²⁵.

²⁴ Cfr. ALEGRE, Carlos (2001) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 36.

²⁵ Disp. in

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/ee71d511df86ed65802583c3003a2014?OpenDocument> (consultado a 07/12/2020).

Ora, concluímos assim que a existência de um acidente pressupõe naturalmente a existência de um evento, que facto que pode ser instantâneo ou não, encontrando-se o evento e a lesão interligados ou não por um nexo causal.

3.3- Obrigação de celebração de um seguro (caráter privado)

O direito à Segurança Social, consagrado no artigo 63.º da CRP, prevê que o legislador deverá concretizar a segurança social através da tutela de várias eventualidades, nomeadamente, o desemprego, a doença e, também, a proteção de todas as eventualidades de redução da capacidade de trabalho ou de ganho. Relativamente às hipóteses de redução da capacidade de trabalho e de ganho, importa salientar o seguinte: a situação de acidente de trabalho tem uma reparação no sistema jurídico português diferente daquela que existe para doenças profissionais.

Enquanto que as doenças profissionais configuram uma eventualidade a reparar no âmbito da Segurança Social, os acidentes de trabalho, por seu turno, são reparados pelas entidades empregadoras, através do seguro obrigatório (seguro de Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho), porém, celebrado com uma entidade legalmente autorizada a realizar este seguro (art.º 79.º da LAT).

Neste âmbito, conforme nos refere MENEZES LEITÃO, Portugal é um dos poucos países com um sistema de seguro privado obrigatório²⁶.

No mesmo sentido, ANTÓNIO TAVARES DA SILVA salienta que, à exceção de Portugal e da Bélgica, a maioria dos países europeus adotou a técnica dos seguros sociais em específico no que se reporta aos acidentes de trabalho. No entanto, segundo o autor, não se foge aqui à questão central teórica da referida intenção de segurança social por via do Estado de Direito Social, designadamente tendo em conta o objetivo de socialização do risco do acidente²⁷.

Ora, nas palavras de ARNALDO OLIVEIRA, “o regime dos acidentes de trabalho vigente em Portugal resulta de uma inter-acção entre dois pólos” de um lado, o próprio regime de acidentes de trabalho, proveniente da segurança social, cuja principal sede é a LAT, e a finalidade é a proteção dos cidadãos que são objeto de um evento que reduz a saúde, e de outro, o regime dos contratos de seguro de Direito Privado (constituído pelo

²⁶ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2001) – “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* – vol. I, coord. Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra, p. 551, nt. 40.

²⁷ Cfr. SILVA, António Tavares da (1992) – “O enquadramento jurídico dos Acidentes de Trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXIV, Almedina, Coimbra, n.º IV, out./dez. 1992, pp. 417 ss.

regime especial dos contratos de seguro de acidentes de trabalho), cujo propósito é uma especial preocupação com a protecção da parte débil envolvida²⁸.

Ora, neste sentido, diz-nos o art.º 79.º, n.º 1 e 2 que o empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação prevista no referido regime para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro, sendo a referida obrigação também aplicável em relação a empresa de trabalho temporária nos termos do art. 177.º, n.º 3 do CT de 2009.

Nestes termos, ainda que ocorra alguma das situações referidas no artigo 18.º, a seguradora do responsável satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse atuação culposa, sem prejuízo do direito de regresso (art.º 79.º, n.º 3).

Por outro lado, nos termos do art.º 79.º, n.º 4, quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro seja inferior à real, a seguradora apenas será responsável em relação àquela retribuição, que não pode ser inferior à retribuição mínima mensal garantida.

Desta forma, caso se verifique o estabelecido no citado art.º 79.º, n.º 4, o empregador responderá pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efetuadas com a hospitalização e assistência clínica, na respetiva proporção (art.º 79.º, n.º 5)²⁹.

Relativamente ao tipo de apólice em causa, constatamos que, nos termos do disposto no art.º 81.º, n.º 1, a apólice uniforme do seguro de acidentes de trabalho, é aprovada por portaria conjunta dos ministros responsáveis pelas áreas das finanças e laboral, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, ouvidas as associações representativas das empresas de seguros e mediante parecer prévio do Conselho Económico e Social, Portaria 256/2011 de 05 de Julho

Neste sentido, a apólice uniforme deverá estabelecer um princípio de graduação dos prémios de seguro ao grau de risco, considerando à natureza da atividade e as condições de segurança nos locais de trabalho, possibilitando a revisão do valor do prémio, por iniciativa da seguradora ou a pedido do empregador, quando ocorra

²⁸ Cfr. OLIVEIRA, Arnaldo (2013) – “Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 54, n.os 1-2, Jan.-Jun. 2013, p. 42.

²⁹ No que toca à interpretação desta norma, veja-se os Acórdãos TRC de 03/03/2016, proc. 1775/12.TTCBR-C1, Disp. *in* <http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/-/615B9378FD209C5380257F780055C2E1> (consultado a 15/12/2020) e TRE de 12/10/2017, proc. 447/13.2TTFAR.E1, Disp. *in* <http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/39DDE25CAE165E3C802581C5002DA1F8> (consultado a 05/05/2021).

modificação efetiva das condições de prevenção de acidentes nos locais de trabalho (art.º 81.º, n.º 2 e 3).

Sem prejuízo do exposto, cumpre apenas fazer nota de que o disposto no art.º 79.º apenas não terá aplicação caso estejamos perante uma situação em que o empregador seja a administração central, regional e local e as demais entidades, na medida em que os respetivos trabalhadores sejam abrangidos pelo regime de acidentes em serviço (Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro) ou outro regime legal com o mesmo âmbito (art.º 80.º).

Quanto à natureza do seguro em causa, verificamos que, nos termos do disposto no art.º 138.º, n.º 3 do Regime do Contrato de Seguro, não obstante as especificidades que já analisámos, designadamente quanto ao carácter objetivo da responsabilidade do empregador, o seguro de acidentes de trabalho configura um verdadeiro seguro de responsabilidade civil, uma vez que a reparação dos acidentes de trabalho irá assentar nos pressupostos básicos da responsabilidade civil (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade entre o facto e o dano).

Sobre este aspeto, CALVÃO DA SILVA refere-nos que “a reparação dos danos não patrimoniais e dos danos patrimoniais directos não é possível nos termos da LAT em caso de responsabilidade objectiva, mas não é afastada a possibilidade de o trabalhador ser ressarcido dos mesmos segundo as regras gerais. Só que aquela circunstância inviabilizará, por exemplo, a cobertura desses danos pelo seguro obrigatório previsto no art. 37.º, n.º 1, da LAT”³⁰.

Ora, com o estabelecimento do seguro obrigatório, necessitando apenas de fazer o pagamento de um prémio, o empregador transfere o risco da ocorrência de sinistros no âmbito da sua atividade para outra entidade, passando esta a responder pelas eventuais reparações ao trabalhador a que haja lugar. Como é óbvio, esta é uma garantia que tanto beneficia o empregador, como o próprio trabalhador, pelos motivos já aflorados, sobressaindo a questão da maior segurança e certeza de que os seus danos irão ser ressarcidos³¹.

Ora, do estabelecimento claro do regime da reparação de acidentes de trabalho, com garantia dos riscos inerentes à própria prestação laboral, resulta uma maior

³⁰ Cfr. <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-seguranca-e-saude-no-trabalho/> (consultado a 16/03/2021).

³¹ Sobre o alcance da previsão de legal da obrigatoriedade de subscrever seguro privado e seus impactos, veja-se o Ac. STJ de 30/04/2019, proc. 100/18.0T8MLG-A.G1.S1, Disp. *in* <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0cce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7119e15c92745f29802583ee0032c4a0?OpenDocument> (consultado a 15/12/2020).

segurança para o trabalhador, conhecendo o mesmo quem será a entidade que será responsável pelo ressarcimento dos danos decorrentes de tais infortúnios, assim como qual será o âmbito de abrangência dessa responsabilidade.

3.3.1- Relação entre seguradora e Segurança Social e natureza da responsabilidade em causa (responsabilidade pública vs. privada)

No âmbito da relação laboral temos um compromisso assumido entre ambas as partes: o empregador compromete-se a pagar uma retribuição e o trabalhador compromete-se a prestar serviço laboral por conta do empregador.

No entanto, fica a questão: e o risco decorrente das referidas tarefas laborais?

É aqui que entra o art.º 79.º, n.º 1 da Lei de Acidentes de Trabalho.

Que dizer do tipo de responsabilidade em causa assumido pela Seguradora e como coadunar esta assunção de responsabilidade com a Segurança Social?

Ora, segundo alguns autores, dada a ausência do nexos de imputação, o regime estabelecido pelo seguro obrigatório assemelha-se ao regime estabelecido pela Segurança Social, devendo ser reconduzido ao mesmo, por estarmos perante um dever de assistência social³².

Não obstante o referido, cremos estar perante um verdadeiro regime de responsabilidade civil, desde logo porque o motivo da existência do próprio seguro obrigatório visa ressarcir a existência de um dano em contexto laboral. Para tal, terá de existir um dano efetivo, que afete a capacidade de trabalho, de ganho ou a morte, existindo critérios de avaliação do respetivo peso valorativo e os valores previstos de forma taxativa para a sua indemnização.

Nestes termos, conforme abordado por PEDRO ROMANO MARTÍNEZ, a reparação dos danos é contrapartida direta pelos riscos corridos pela própria atividade laboral, em concreto, pelo trabalhador. Estamos perante uma atividade em que de facto existe sinalagma, mas o trabalhador muitas vezes arrisca a vida e o empregador apenas arrisca o seu património, pelo que, o trabalhador merece assim uma garantia acrescida de proteção³³.

No mesmo sentido, ANTUNES VARELA refere-nos: “Há largos e importantes sectores da vida em que as necessidades sociais de segurança se têm mesmo de sobrepôr

³² Cfr. VARELA, Antunes (2017) – *Das Obrigações em Geral*, Vol I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, p. 629 ss.

³³ Cfr. MARTINEZ, Pedro Romano (2017) – *Direito do Trabalho*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 862 ss.

às considerações de justiça alicerçadas sobre o plano das situações individuais. Torna-se necessário, quando assim seja, temperar o pensamento clássico da culpa com certos ingredientes sociais de carácter objectivo. Foi no domínio dos acidentes de trabalho que primeiro se chegou a tal conclusão”³⁴.

Isto posto, indubitável é concluir que não podem restar quaisquer dúvidas quanto à necessidade de proteger os trabalhadores no âmbito laboral, por forma a que os mesmos possam trabalhar sem receio do risco que correm, sabendo que, em caso de sinistro irão ser auxiliados.

Quanto à forma através da qual se opera a referida responsabilização e consequente indemnização do trabalhador, encontramos algumas divergências na doutrina. A questão essencial nesta sede assenta fundamentalmente na apreciação ao disposto no art.º 63.º da Constituição da República Portuguesa.

Ora, analisando o referido art.º 63.º, n.º 1 e 2 CRP, constatamos que todos têm direito à segurança social e que incumbirá ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com a participação das associações sindicais, de outras organizações representativas dos trabalhadores e de associações representativas dos demais beneficiários.

Creemos que o ponto mais dúbio se enquadra no n.º 3 do referido art.º 63.º, que nos refere que o sistema de segurança social protege os cidadãos na doença, velhice, invalidez, viuvez e orfandade, bem como no desemprego e em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho, retirando-se do texto legal a expressão que cabe ao Estado esta proteção.

Assim, se o texto constitucional estabelece uma cláusula geral de que o Estado deverá proteger o trabalhador, fica a questão de saber se, no caso de acidente de trabalho, também deveria ou não ser o Estado a assegurar o pagamento indemnizatório.

Sobre este ponto, FLORBELA PIRES afirma que “existe um desfasamento entre os imperativos constitucionais, que apontam para a construção de um sistema de direito público, e o sistema vigente que se mantém nos moldes da responsabilidade civil com seguro obrigatório, não havendo perspectivas de mudança quer no plano constitucional quer no plano infra constitucional”³⁵. Esta posição coloca em confronto o art.º 59.º, n.º 1 f) da CRP e o art.º 283.º, n.º 5 do Código do Trabalho.

³⁴ Cfr. VARELA, Antunes (2017) – *op cit.*, p. 557.

³⁵ Cfr. PIRES, Florbela de Almeida (1999) – *Seguro de Acidentes de Trabalho*, LEX, Lisboa, p. 83.

Neste sentido, a mesma considera que o referido art.º 63.º da CRP exige uma proteção no âmbito dos acidentes de trabalho enquanto fator que diminui a capacidade de trabalho, argumento ao qual junto o facto de a Segurança Social consubstanciar um sistema contributivo para o qual contribuem tanto empregadores quanto trabalhadores. Ora, sendo um sistema assente na solidariedade, caso inexistisse seguro, deveria – nesta ótica – a Segurança Social assegurar um mínimo de subsistência ao trabalhador³⁶. Tal não significa que o Estado se desonere do papel de garante da proteção dos trabalhadores, certamente o assume, com efeito, atribuí ao FAT, previsto no art. 39º da Lei nº 100/97, de 13 de setembro, criado pelo Decreto-Lei nº 142/99, de 30 de abril, e alterado pelo Decreto-Lei 185/2007, de 10 de maio, o papel de intervir em substituição da entidade responsável, sempre que esta não possa assumir o pagamento das prestações devidas no âmbito da reparação acidentes de trabalho.

Por seu turno, PEDRO ROMANO MARTÍNEZ entende que a opção legislativa de os acidentes de trabalho não serem ressarcidos por via da segurança social é acertada³⁷, porque a reparação dos acidentes de trabalho carece de uma solução rápida e eficaz e a segurança social é demasiado burocrática.

E, paralelamente, numa posição que nos parece intermédia, MARIA DO ROSÁRIO PALMA RAMALHO entende que “o caráter público do sistema de segurança é compatível com soluções de coordenação com entidades privadas para concretizar o regime jurídico das matérias integradas nesse sistema, pelo que, a opção actual da lei nesta matéria afigura-se a mais adequada, perante a situação financeira do sistema de segurança social nacional, que dificilmente se coaduna com o aumento dos encargos que a solução inversa necessariamente implicaria”³⁸.

No mesmo sentido, ARNALDO FILIPE DA COSTA OLIVEIRA considera que o regime dos acidentes de trabalho vigente em Portugal é fruto de uma interação entre dois pólos, em que se interligam a proteção dos cidadãos e a sua saúde e, por outro lado, o regime dos contratos de seguro e a sua atividade privada, comercial³⁹.

Por seu turno, MARIA BENTO, ALFREDO BRUTO DA COSTA, MALDONADO GONELHA e BOAVENTURA SOUSA SANTOS afirmam que se

³⁶ *Id.*, pp. 29 ss.

³⁷ Cfr. MARTÍNEZ, Pedro Romano (2017) – *op cit.*, p. 845.

³⁸ Cfr. RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2019) – *Tratado de Direito do Trabalho, Parte II - Situações Laborais Individuais*, Almedina, Coimbra, 7.ª ed., p. 869.

³⁹ Cfr. OLIVEIRA, Arnaldo Filipe da Costa (2013) – “Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, janeiro-setembro, ano LIV, n.os 1-3, p. 42.

“(…) coloca o problema da violação de normas internacionais subscritas por Portugal, como é o caso da Carta Social Europeia do Conselho da Europa”⁴⁰.

Neste âmbito, o art.º 3.º da Carta Social Europeia do Conselho da Europa estabelece que “Com vista a assegurar o exercício efectivo do direito à segurança e à higiene no trabalho, as Partes comprometem-se, em consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores: 1) A definir, executar e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e do meio de trabalho. Essa política terá como objectivo primordial melhorar a segurança e a higiene profissionais e prevenir os acidentes e os danos para a saúde que resultem do trabalho, estejam ligados ao trabalho ou ocorram no decurso do trabalho, designadamente reduzindo ao mínimo as causas dos riscos inerentes ao meio de trabalho”, pelo que, se verifica assim que a questão dos acidentes de trabalho não é algo que deva ser ignorado pelo Estado, antes devendo o mesmo estar atento e criar condições para prevenir e minorar os efeitos dos acidentes de trabalho que eventualmente ocorram.

Neste sentido, não obstante o alerta apresentado por MARIA BENTO, ALFREDO BRUTO DA COSTA, MALDONADO GONELHA e BOAVENTURA SOUSA SANTOS, não cremos que exista aqui qualquer incumprimento de Portugal. O país encontra-se vinculado a tentar sempre melhorar a segurança e a higiene profissionais e prevenir os acidentes e os danos para a saúde que resultem do trabalho, é verdade, mas nada se diz quanto à via para o alcançar. A propósito desta norma nota-se que o Comité Europeu dos Direitos Sociais⁴¹ já esclareceu que a Carta Social Europeia do Conselho da Europa não impõe um modelo único de reparação das contingências profissionais, ou seja, não exige exclusivamente um sistema de reparação público no âmbito da Segurança Social⁴².

Paralelamente aos aspetos referidos, cumpre ainda citar a posição de MENEZES LEITÃO, que entende que o recurso apenas e só ao regime geral da responsabilidade civil para a reparação dos acidentes de trabalho seria insuficiente, não apenas no que

⁴⁰ Cfr. BENTO, Maria; COSTA, Alfredo Bruto da; GONELHA, Maldonado e SANTOS, Boaventura Sousa (1998) – *Uma Visão Solidária da Reforma da Segurança Social, União das Mutualidades Portuguesas*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Lisboa, p. 115.

⁴¹ Órgão dentro do Conselho da Europa que tem como papel dirimir litígios no âmbito de processos de reclamações coletivas.

⁴² Cfr. COSTA Ana Cristina Ribeiro (2015) – “The European Committee of Social Rights’ Audacity in Protecting Occupational Health and Safety”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, p. 252 – 258; Dip. in https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/viewFile/2587/2031

respeita à necessidade de tutela do trabalhador, mas também na ideia de que os encargos decorrentes da reparação de danos de acidentes de trabalho devem ser arcados por toda a coletividade⁴³.

Ora, o que isto significa?

Quer dizer precisamente que, não obstante não caber à Segurança Social o pagamento de indemnizações decorrentes de acidente de trabalho, ainda assim, a mesma atua na situação concreta, muitas vezes concedendo subsídio ao trabalhador, em virtude da sua incapacidade (não obstante muitas vezes proceder ao pagamento como se estivéssemos perante doença comum)⁴⁴, subsídio este que, posteriormente será reembolsado tendo em conta as condicionantes legais referidas no Acórdão em causa.

3.3.2- Conformidade constitucional da reparação por via da Seguradora relativamente aos acidentes de trabalho

A questão que se vem discutindo é o alcance prático da solução jurídica que o nosso legislador tem consagrado desde 1919, portanto, uma solução que data da originalidade do sistema de segurança e saúde e que já tem mais de um século. A ideia é se essa obrigação – a celebração do seguro de acidentes de trabalho, seguro privado para reparação destes acidentes – é uma solução que é ou não conforme a Constituição.

A questão ganha relevância uma vez que a Constituição determina que é Segurança social deve reparar todas as eventualidades, tais como doença, desemprego, velhice, invalidez e a redução da capacidade de trabalho ou de ganho, sendo que, nesta última, estão incluídos, naturalmente, os danos provenientes dos acidentes de trabalho doença profissional. Aliás, é esta expressão utilizada no art. 8º da LAT a respeito da definição do acidente de trabalho “acidente do qual resulte a redução da capacidade de trabalho ou de ganho”.

Neste sentido, FLORBELA PIRES entende que estamos perante uma inconstitucionalidade por omissão, defendendo que o legislador ordinário deveria ter legislado no sentido de transferir para a Segurança Social, também, a reparar na eventualidade de acidente de trabalho⁴⁵.

Para agravar este problema, existiram leis de bases da Segurança Social, nomeadamente, a Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto e a Lei n.º 17/2000, de 8 de Agosto, já

⁴³ Cfr. LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2001) – *op cit.* p. 549.

⁴⁴ Neste sentido, veja-se o Decreto-Lei n.º 28/2004, de 4 de Fevereiro.

⁴⁵ Cfr. PIRES, Florbela de Almeida (1999) – *op cit.*, p. 30.

revogadas, que referiam que os acidentes de trabalho seriam reparados no âmbito da Segurança Social⁴⁶. Como é óbvio, esta transição é claramente problemática, porque o ramo de acidente de trabalho é dos mais rentáveis/ particularmente relevante para as seguradoras, portanto, retirar esta atividade económica será sempre algo muito controverso.

Para JÚLIO GOMES, a questão é polémica, não obstante ter, entretanto, ficado adomercida, sendo resolvida pela inércia do legislador⁴⁷.

Por seu turno, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS entendem que o direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional consagrado na alínea f) do n.º 1 do artigo 59.º, após a revisão constitucional de 1997 se trata de um dos direitos fundamentais dos trabalhadores⁴⁸.

Sem prejuízo, os referidos autores entendem que o preceito em causa “habilita, desde logo, o legislador a adotar políticas legislativas orientadas em ordem à proteção dos direitos dos trabalhadores vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional, não interditando o princípio da igualdade a consagração de soluções diferentes daquelas que vigoram noutros ramos do direito”, pelo que afirmam que o direito dos trabalhadores à assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente tanto pode ser perspetivado por via de seguradora como à luz do direito à segurança social. No fundo, importante é que o direito dos trabalhadores seja salvaguardado⁴⁹.

Deste modo, alguma doutrina trouxe caminhos alternativos, por exemplo, a possibilidade de todos os contratos pendentes manterem a situação do seguro obrigatório e, apenas passarem para Segurança Social os contratos novos, ou seja, a partir de determinado momento em diante os contratos novos passariam a ter esta eventualidade coberta pela Segurança Social. Todavia, nasceriam outros problemas, tal como, ao passar estas eventualidades para serem reparadas pela Segurança Social, necessariamente a taxa contributiva teria de aumentar para fazer face a esta

⁴⁶ Neste sentido, *vide* arts. 19.º, 72.º e 83.º n.º 2 da Lei 28/84, bem como os arts. 49.º, n.º 1, al. d) 3 111º da Lei 17/2000.

⁴⁷ Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira (2013) – *O Acidente de Trabalho o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra, p. 262.

⁴⁸ Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2005) – *Constituição Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, pp. 610 e 611.

⁴⁹ Cfr. MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2005) – *Constituição Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, pp. 610 e 611.

eventualidade, ou seja, para Segurança Social ter dinheiro para responder às necessidades específicas dos acidentes de trabalho⁵⁰.

Em boa verdade, as empresas substituiriam um custo pelo outro, ao invés de ter um custo com seguro de acidente trabalho passariam a pagar o rácio contributivo para Segurança Social.

Entretanto, ANA COSTA aponta críticas se poderão levantar relativamente à passagem desta obrigação para a Segurança Social, porque esta não tem capacidade de resposta tão célere e com mecanismos tão expeditos que se equiparem as seguradoras. Pois, apesar da “má fama” das seguradoras – de tentar fugir a qualificação de acidente de trabalho, tentar não reparar, tentar reparar muitas vezes o mínimo que puderem tentar dar alta a trabalhadores com determinadas incapacidades para não passar a pagar pensões – naturalmente, elas têm esquemas, hospitais, clínicas de fisioterapia, ou seja, esquemas de reparação dos acidentes montados e a funcionar, sendo estes muito mais ágeis, muito mais expeditos e muito mais úteis para os sinistrados⁵¹.

Portanto, a transição para a Segurança Social certamente que os sinistrados notariam uma diferença muito grande.

Por outra, a Segurança Social não tem capacidade de resposta para estas situações e se reencaminhasse para os serviços nacionais de saúde, muitas vezes, os sinistrados não teriam o tratamento urgente que exigem. Portanto, isto coloca grandes problemas práticos no sentido de como ultrapassar esta situação. No entanto, não deixa de ser um problema, a situação da conformidade constitucional desta solução legislativa⁵².

Este problema também se relaciona com uma questão maior e quase ideológica, que é de perceber se devemos entender que os acidentes de trabalho devem ser um custo de produção como qualquer outro, que cada entidade empregadora/empresa deve suportar, isto porque as entidades empregadores têm os benefícios do trabalho, portanto, também elas devem arcar com os custos; ou então, se temos uma perspetiva do trabalho e das atividades económicas, como algo que é necessário, para todos os cidadãos e para toda sociedade (todos nós precisamos que existam atividades económicas e todos nós

⁵⁰ Neste sentido, vide CONCEIÇÃO, Apelles J. B. (2014) – *Segurança Social. Manual Prático*. 9.ª edição, Almedina, Coimbra, p. 101.

⁵¹ Cfr. COSTA, Ana Cristina Ribeiro (2020) – *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho* [Power Point de apoio à disciplina de *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho*, aula n.º 3, lecionada aos 27 de fevereiro no curso de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade Católica do Porto]. Disp. in https://campus.porto.ucp.pt/webapps/blackboard/execute/content/file?cmd=view&content_id=_212307_1&course_id=_11203_1

⁵² Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira - *Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho*, Revista Julgar, Coimbra, N.º 43 (Janeiro-Abril 2021), pp. 133-149.

precisamos que, inclusivamente, subsistiam atividades económicas mais ou menos arriscadas), todos reconhecemos que acidentes de trabalho na sua maioria ocorrem, particularmente, na construção civil, mas queremos que ela continue a existir. Todavia, se esta atividade se tornar muito onerosa para as empresas que a torne pouco atrativa e, se ela deixar de existir, todos nós saímos prejudicados⁵³.

Portanto, isso também se relaciona com ideologia política/económica que tenhamos a propósito dessas questões, se este é um custo que deve ser repercutido para toda sociedade, como é o caso do custo do desemprego, da velhice, das incapacidades, entre outros, ou se, a redução da capacidade de trabalho ou de ganho é uma eventualidade que nós achamos que deve ser reparada pelas entidades empregadoras por corresponder ao risco da atividade económica de cada empresa⁵⁴.

Ponderadas as diversas visões da questão, somos levados a crer que inexistente a inconstitucionalidade por omissão no que à proteção do trabalhador diz respeito por via da seguradora e não por via da Segurança Social.

A nossa posição funda-se, em primeiro lugar, na questão de que sempre deverá existir um equilíbrio entre a intervenção do Estado e o papel dos privados no âmbito das relações privatísticas. Em segundo lugar, se é verdade que em termos constitucionais é conferida proteção aos privados, não é menos verdade que o Estado tem de atender a diversos aspetos concretos, encontrando-se muitas das suas funções limitadas pela reserva do possível.

Desta forma, cremos que bem andou o legislador ao não deixar os trabalhadores desprotegidos e, ao mesmo tempo, não sobrecarregando o Estado com custos que poderiam comprometer irremediavelmente a sua subsistência, não existindo aqui qualquer violação constitucional, em nossa ótica.

Em abono da nossa posição cumpre referir o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, que nos refere claramente que a reparação na sequência de acidente de trabalho pode de facto ser operada por via de seguradora. Neste sentido, veja-se o art.º 40.º, n.º 1 *a contrario sensu*: “Se não existir seguro contra acidentes de trabalho ou doenças profissionais no Estado-Membro em que o interessado resida ou tenha estado,

⁵³ Cfr. COSTA, Ana Cristina Ribeiro (2020) – *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho* [Power Point de apoio à disciplina de *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho*, aula n.º 3, lecionada aos 27 de fevereiro no curso de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade Católica do Porto]. Disp. in https://campus.porto.ucp.pt/webapps/blackboard/execute/content/file?cmd=view&content_id=_212307_1&course_id=_11203_1

⁵⁴ Cfr. PIRES, Florbela de Almeida (1999) – *Seguro de Acidentes de Trabalho*, LEX, Lisboa, p. 28.

ou se esse seguro existir, mas não houver uma instituição responsável pela concessão das prestações em espécie, essas prestações são concedidas pela instituição do lugar de residência ou de estada responsável pela concessão de prestações em espécie em caso de doença”⁵⁵.

3.3.2.1- Lei n.º 98/2009, de 04 de Setembro, que regulamenta o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais

Conforme nos refere JÚLIO GOMES, “Na sua origem o regime especial da responsabilidade civil por acidentes de trabalho e, posteriormente, a existência de um seguro obrigatório, foram concebidos como um regime mais favorável para os sinistrados do trabalho, garantindo-lhes, desde logo, uma reparação do dano mais rápida (e com melhores perspectivas de efetividade, em razão da maior solvabilidade dos seguradores, quando o seguro obrigatório foi introduzido)”⁵⁶.

A Lei n.º 98/2009, veio regulamentar o regime de reparação de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, incluindo a reabilitação e reintegração profissionais, nos termos do artigo 284.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Analisando a referida lei, constatamos que a mesma visa garantir que a reparação dos trabalhadores na sequência de acidente de trabalho é operada.

Neste sentido, o seu art.º 12.º, sob a epígrafe “Exclusão e redução da responsabilidade”, refere-nos nos seus n.ºs 1 e 2, que é considerada nula a convenção contrária aos direitos ou garantias conferidos na presente lei ou com eles incompatível, sendo igualmente nulos os atos e contratos que visem a renúncia aos direitos conferidos na presente lei.

Por seu turno, o n.º 3 do mesmo artigo, esclarece que, para efeitos do disposto do n.º 1, se presume realizado com o fim de impedir a satisfação dos créditos provenientes do direito à reparação prevista na lei todo o ato do devedor que seja praticado após a data do acidente ou do diagnóstico inequívoco da doença profissional e que envolva diminuição da garantia patrimonial desses créditos.

Em termos de garantia de cumprimento, o artigo 78.º da LAT esclarece-nos que “Os créditos provenientes do direito à reparação estabelecida na presente lei são

⁵⁵ Cfr. <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02004R0883-20140101&from=PT> (consultado a 08/03/2021).

⁵⁶ Cfr. GOMES, Júlio Manuel Vieira - *Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho*, p. 1.

inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis e gozam das garantias consignadas no Código do Trabalho”.

Ora, constatamos assim que a LAT procura proteger os trabalhadores, ora criando mecanismos que visam impedir a exclusão de responsabilidade do empregador, ora estabelecendo que os créditos advenientes do direito à reparação são inalienáveis.

Em nosso entendimento, os artigos citados consubstanciam, em si mesmos, argumentos a favor da conformidade constitucional do regime estabelecido em Portugal no que se reporta à reparação na sequência de acidente de trabalho. De facto, o que a Constituição refere é que os trabalhadores devem ser protegidos (este ponto é essencial), no entanto, a via para que tal seja atingido não é uma via única. Desta forma, ao estabelecer um regime de tutela particularmente reforçado na LAT, o Estado português procura criar todas as condições para que os preceitos constitucionais sejam cumpridos e não exista escapatória possível para os empregadores, não obstante o regime da reparação seguir a via privada.

3.4- Reparação na sequência de acidente de trabalho – comparativo internacional

É interessante analisar estudos internacionais, à qual a matéria da reparação dos acidentes de trabalho não escapa, entre eles o relatório do International Labour Office de Genebra, intitulado *Strengthening the role of Employment Injury Schemes to Help Prevent Occupational Accidents and Diseases*; o Comparative Social Security - Benefits Study, January 2017, conhecido como relatório da Deloitte de janeiro de 2017 e o Liability Rules, Compensation Systems and Safety at Work in Europe.

Com efeito, o relatório do International Labour Office de Genebra, que muito se assemelha à um verdadeiro guia de boas práticas, é justificado pela necessidade de orientação sobre como melhorar os esquemas de acidente de trabalho, os diferentes tipos ou modelos de esquemas, áreas como cobertura, benefícios, contribuições e administração e supervisão, especialmente em relação à necessidade de destacar o papel da prevenção.

O referido relatório aborda a possibilidade de se recorrer a um seguro social da responsabilidade do empregador⁵⁷. Neste âmbito, versa sobre a possibilidade de se recorrer a um seguro social, com a criação de um fundo nacional para acidentes de

⁵⁷ Cfr. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_214022.pdf, p. 6 (consultado a 20/04/2021).

trabalho e doenças. Esta via é geralmente mantida sob a égide da administração pública, e muitas vezes administrada por um conselho tripartido incluindo os parceiros sociais.

Deste modo, as contribuições para o fundo advêm dos empregadores, às vezes dos trabalhadores, podendo também existir uma contribuição geral por via dos impostos, cuja cobrança é gerida por uma agência governamental que tem a responsabilidade de cobrar contribuições, avaliar reclamações, fazer pagamentos de compensação e supervisionar a sustentabilidade financeira do fundo.

Este mecanismo poderá, segundo o relatório, ser específico ou poderá até mesmo parte de um sistema mais amplo, com benefícios a pagar em caso de desemprego, doença, invalidez, maternidade, reforma e morte⁵⁸.

Este relatório serve como uma fonte útil de informações, experiências e boas práticas que visam estimular a colaboração ativa entre todas as partes interessadas e envolvidas em esquemas de acidente de trabalho, desde a realização de trabalhos preventivos até a reabilitação e o pagamento de benefícios a trabalhadores sinistrados.

Sobre a temática da reparação na sequência de acidente de trabalho, encontramos ainda o Comparative Social Security - Benefits Study, January 2017⁵⁹. Do referido estudo comparativo, ressaltamos, em primeiro lugar, a análise ao caso da Bulgária, em que o seu sistema nacional de reparação de acidentes de trabalho e doenças profissionais é operado por via de um fundo que visa ressarcir em situação de acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, cobrindo deficiência, morte, incapacidade temporária para o trabalho e redução temporária da capacidade de trabalho devido a acidente de trabalho ou doença profissional⁶⁰.

Em segundo lugar, salientamos o caso alemão, os riscos de seguro são suportados coletivamente pela comunidade de todas as pessoas seguradas, e que o sistema de seguro social fornece proteção contra os principais riscos de vida, nomeadamente, cuidados de longa duração na saúde e cobertura do seguro de acidentes de trabalho⁶¹.

⁵⁸ Cfr. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_214022.pdf, p., 6.

⁵⁹ Cfr. https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/be/Documents/tax/TaxStudiesAndSurveys/Comparative%20Benefits%20Study_2017.pdf; (consultado a 20/04/2021)

⁶⁰ Cfr. https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/be/Documents/tax/TaxStudiesAndSurveys/Comparative%20Benefits%20Study_2017.pdf, p. 25.

⁶¹ Cfr. https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/be/Documents/tax/TaxStudiesAndSurveys/Comparative%20Benefits%20Study_2017.pdf, p. 31.

O referido seguro social é principalmente financiado por contribuições pagas por trabalhadores e empregadores, sendo os riscos de seguro suportados coletivamente pela comunidade de todas as pessoas seguradas.

O referido sistema de previdência social oferece cuidados de saúde, cuidados de longa duração, pensão, desemprego e seguro de acidentes de trabalho.

Finalmente, trazemos para análise o Liability Rules, Compensation Systems and Safety at Work in Europe ou simplesmente estudo de Chris Parson⁶², que nos oferece uma perspetiva bastante ampla sobre o que é o regime da reparação na sequência de acidente de trabalho na Europa.

Entre outros aspetos, o referido estudo aborda a temática da possibilidade harmonização de legislações em toda a Europa, tendo o Tratado de Roma como pano de fundo, que tem procurado ao longo das décadas harmonizar cada vez mais os normativos vigentes no espaço comunitário, com vista a um funcionamento dinâmico e capaz da Economia europeia.

Em suma, não entrando numa análise profunda, concordamos com os fundamentos relativos à apreciação de uma harmonização profunda das leis europeias no que à matéria da reparação na sequência de acidente de trabalho diz respeito, especialmente quando afirma que “a harmonização pode ser justificada por motivos humanitários, para garantir que as vítimas de trabalho acidentes na Europa recebem tratamento aproximadamente igual”⁶³.

Creemos que, no deve e haver, o importante é de facto salvaguardar os direitos dos trabalhadores. Este ponto é inalienável. Agora, a via pela qual a salvaguarda será operada será sempre uma questão de suma importância, pois, ao contrário da opção de um sistema de seguro privado, o sistema de segurança social permite garantir a livre circulação de trabalhadores na União Europeia e, em geral, assegurar igualdade de tratamento para trabalhadores migrantes com trabalhadores nacionais.

A União Europeia deve, isso sim, procurar estar sempre presente junto dos Estados-Membros, apoiando, dando indicações, auxiliando no cumprimento dos direitos dos trabalhadores, podendo, no entanto, conceder alguma margem de conformação nacional sobre a forma de operar os direitos dos trabalhadores.

⁶² Cfr. PARSONS, Chris (2002) – *Liability Rules, Compensation Systems and Safety at Work in Europe* – The Geneva Papers on Risk and Insurance, vol. 27 n.º 3, pp. 358–382; Disp. in <https://link.springer.com/content/pdf/10.1111%2F1468-0440.00179.pdf>; (consultado a 20/04/2021).

⁶³ Cfr. <https://link.springer.com/content/pdf/10.1111%2F1468-0440.00179.pdf>, pp. 380 e ss.

CAPÍTULO III - A TUTELA INFORTUNÍSTICA LABORAL NO DIREITO ANGOLANO COMPARATIVAMENTE AO DIREITO PORTUGUÊS

4- Breve resenha histórica da proteção legal em matéria de acidentes de trabalho em Angola

Enquanto província ultramarina, a intervenção legislativa existente em Angola, em matéria de acidentes de trabalho e doenças profissionais emanava de Portugal e consubstanciava-se, essencialmente, na Lei n.º 83, de 24 de Julho de 1913, que veio introduzir o sistema de reparação dos acidentes de trabalho, a Lei n.º 1942, de 27 de Julho de 1936, que consagrou a teoria do risco económico ou de autoridade e a Lei n.º 2127, de 03 de Agosto de 1965, e o seu regulamento, o Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto, que vieram operar a consolidação da teoria do risco económico ou de autoridade e ainda o desenvolvimento do conceito de acidente *in itinere*⁶⁴.

À data da independência de Angola, 11 de Novembro de 1975, a matéria dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais encontrava-se regulada no Título II, do Estatuto do Trabalho de Angola (aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 2827, de 05 de Maio de 1957), e, quanto aos trabalhadores rurais, no Capítulo V, do Título VIII, do Código do Trabalho Rural (aprovado pelo Decreto n.º 44.309, de 27 de Abril de 1962).

Em face do estatuído na Resolução n.º 12/81, de 07 de Novembro, os diplomas referidos foram mantidos em vigor após a independência, tendo vigorado até à entrada em vigor do Decreto n.º 53/05, de 15 de Agosto.

Entretanto, em 2010, a Constituição da República de Angola veio consagrar tal como o faz a CRP direitos fundamentais de natureza económica, social e culturais em torno da condição do trabalhador e relacionados com a salvaguarda dos direitos dos trabalhadores. A Constituição da República de Angola consagra, no seu Capítulo III “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, numa configuração ligeiramente diferente, a CRP vai mais além, autonomizando esta temática ao consagrá-la, no Título III “Direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, o Capítulo II “Direitos e deveres sociais”.

⁶⁴ Cfr. RAVARA, Diogo e REIS, Viriato (2015) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais no Direito Angolano – uma introdução*, Revista do CEJ, 1.ª edição, Setembro de 2015, pp. 24 e 25.

5- Enquadramento legal - exame ao alcance e impacto da legislação

Feita a análise do regime aplicável em Portugal, cumpre agora apreciar o regime jurídico aplicável em Angola aos acidentes de trabalho.

Para tal análise, diversos instrumentos legais carecem de apreciação. Em primeiro lugar, temos a Constituição da República de Angola⁶⁵, a Lei Geral de Trabalho⁶⁶, a Lei de Bases da Proteção Social⁶⁷, o Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais⁶⁸, cumprindo fazer ainda uma breve referência ao Decreto n.º 2/02 de Fevereiro.

5.1- Constituição da República de Angola

Ora, em face do exposto, cremos ser pertinente começar a nossa análise pela apreciação do regime constitucional.

É interessante assinalar as semelhanças constitucionais, à qual a matéria dos direitos económicos e sociais não escapa, entre as ordens jurídicas angolana e portuguesa. Com efeito, a ordem jurídica angolana e, especialmente, a Constituição angolana é fortemente influenciada pela CRP.

Analisando a Constituição da República de Angola, verificamos aquele que, no âmbito do presente estudo se apresenta como o artigo como maior relevância no que concerne ao texto constitucional, o art.º 77.º. Ora, analisando este preceito, que muito nos recorda o artigo 63º, n.º 3 da CRP, constatamos que o mesmo nos refere que o Estado deve promover e garantir as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência médica e sanitária, bem como o direito à assistência na infância, na maternidade, na invalidez, na deficiência, na velhice e em qualquer situação de incapacidade para o trabalho, nos termos da lei.

Ambos os países são fortemente influenciados na lógica do sistema de mercado e, do mesmo modo, as ordens legislativas e, portanto, coincidem em muitas ideias políticas e económicas, o que os faz professarem formas e visões de protecção dos trabalhadores muito próximas. E, no que concerne à concretização destes direitos constitucionalmente consagrados, a preocupação legislativa, ainda que com

⁶⁵ Lei suprema e fundamental do Estado angolano.

⁶⁶ Define o âmbito de aplicação e estabelece normativos relativos às relações laborais, enumerando os critérios aplicáveis, duração e tipos de contratos de trabalho, entre outros.

⁶⁷ Visa consolidar o sistema de proteção social de forma integrada e universal, com vista a garantir o bem-estar social da população.

⁶⁸ Estabelece o regime jurídico aplicável aos acidentes de trabalho, definindo como acidente de trabalho o acontecimento súbito que ocorre no exercício da atividade laboral que, em consequência, cause lesão ao trabalhador, da qual resulte incapacidade para o trabalho ou até mesmo a morte.

sistematizações superficialmente distintas, acaba por se alicerçar nos mesmos argumentos.

Poder-se-á considerar que esta coincidência ou convergência temática resulta do exemplo dado em 1976 pela CRP e que a Constituição da República de Angola de 2010 decidiu seguir. Deste modo, podemos concluir que pela conformidade e harmonia em matéria de acidente de trabalho, atendendo e seguindo atentamente os instrumentos internacionais, como os da OIT, revela a grande preocupação que ambos os Estados têm com os seus cidadãos, com o seu bem-estar, com a sua integridade física, com a sua dignidade pessoal, com a sua saúde, com a sua qualidade de vida e com o seu direito à vida, sendo sua tarefa assegurarem e promoverem a estas formas de subsistência.

5.2- Lei Geral do Trabalho

Por seu turno, analisando o disposto na Lei Geral do Trabalho, constatamos que, no seu art.º 43.º, alínea g), é direito dos trabalhadores ter boas condições de segurança, saúde e higiene no trabalho, a integridade física e ser protegido no caso de acidente de trabalho e doenças profissionais⁶⁹. De uma maneira razoavelmente similar, porque muito mais densa, regula o CTP esta matéria no seu art.º 127.º, alíneas g) e h).

5.3- Lei de Bases da Protecção Social

Por último, cumpre ainda fazer uma breve referência à Lei de Bases de Protecção Social a Lei n.º 7/04, de 15 de outubro, que no seu artigo 10.º, n.º 1, nos refere que a protecção social obrigatória pressupõe a solidariedade de grupo, tem carácter comutativo e assenta numa lógica de seguro, sendo financiada através de contribuições dos trabalhadores e das entidades empregadoras⁷⁰.

Por seu turno, o n.º 2 do mesmo artigo esclarece que a protecção social obrigatória se destina aos trabalhadores por conta de outrem ou por conta própria e suas famílias e tende a protegê-los, de acordo com o desenvolvimento económico e social, nas situações de falta ou diminuição da capacidade de trabalho, maternidade, acidente de trabalho e doenças profissionais, desemprego, velhice e morte, bem como nas situações de agravamento dos encargos familiares. Não obstante a previsão legal, a Segurança

⁶⁹ Disp. in <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/lei-geral-do-trabalho-de-angolaa.pdf> (consultado a 26/11/2020).

⁷⁰ Disp. in <https://www.inss.gv.ao/Legislacao/Paginas/paginainicial.aspx> (consultado a 29/11/2020).

Social angolana não repara, de todo, os danos resultantes dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais.

5.4- Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais

À semelhança do estabelecido em Portugal, também Angola tem um Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais⁷¹.

Ora, conforme nos refere desde logo o próprio introito do mencionado regime, o mesmo foi aprovado tendo em conta ser necessária a criação de condições que permitam preservar a saúde, a integridade física, reduzir ou eliminar os potenciais riscos de acidentes de trabalho e de doenças profissionais e assumir a reparação de danos que comprometam o desenvolvimento da atividade laboral.

Iniciando a análise do referido regime, constatamos, nos termos do art.º 1.º, n.º 1, que é garantido o direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de proteção social obrigatório.

Ainda no que concerne ao âmbito da aplicação, o n.º 2 do mesmo art.º 1.º considera que, para efeitos do regime em causa, se consideram trabalhadores por conta de outrem os trabalhadores vinculados por contrato de trabalho ou equiparado.

Por outro lado, nos mesmos termos que o regime português⁷², os n.ºs 4 e 5 do art.º 1.º referem-nos que os trabalhadores por conta própria são protegidos nos termos a definir em regulamento próprio, não obstante os mesmos poderem voluntariamente efetuar seguro que garanta as prestações pecuniárias previstas no presente decreto.

Isto posto, no que respeita ao conceito de acidente de trabalho, salienta o n.º 1 do art.º 3.º que se entende por acidente de trabalho o acontecimento súbito que ocorre no exercício da actividade laboral ao serviço da empresa ou instituição que provoque ao trabalhador lesão ou danos corporais de que resulte incapacidade parcial ou total, temporária ou permanente para o trabalho, ou ainda a morte.

Prosseguindo a análise do regime em causa, constatamos que, diferentemente do regime português, o citado Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais angolano, nos termos do disposto no art.º 7.º, n.º 1, são obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças

⁷¹ Disp. in <https://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/304716/regime-juridico-dos-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais-decreto-no-5305-de-15-de-agosto/14554/por-tema> (consultado a 19/11/2020).

⁷² Neste sentido, vide Decreto-Lei 159/99, de 11 de maio.

profissionais, caracterizados no presente diploma, todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efetivação do respetivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa seguradora angolana, ou seja, deve ser assegurados quer contra os riscos de acidentes de trabalho, quer contra os riscos de doenças profissionais.

A referida obrigação, nos termos do disposto no art.º 7.º, n.º 2, aplica-se a partir da entrada em vigor do referido regime, sendo as entidades empregadoras obrigadas a transferir para uma seguradora a responsabilidade resultante de acidentes de trabalho e de doenças profissionais.

6- Sistemas de reparação de danos resultantes de acidente de trabalho (responsabilidade pública vs. privada)

Feita uma apreciação concreta ao regime atualmente vigente em Angola, cumpre analisar concretamente como opera a reparação dos danos resultantes de acidente de trabalho.

Conforme tivemos oportunidade de analisar, é garantido o direito à reparação de danos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais aos trabalhadores por conta de outrem e seus familiares, protegidos pelo sistema de proteção social obrigatório.

Desta forma, enquadrando-se a situação concreta no âmbito do conceito de acidente de trabalho referido no art.º 3.º do mesmo regime e não existindo causas de descaracterização do acidente e/ou motivos de exclusão do mesmo como acidente de trabalho, cumpre analisar como irá ser realizada a concreta reparação dos danos.

Constatamos, assim, que é incumbência do Estado proteger os trabalhadores em situação de incapacidade. No entanto, nada nos refere o texto constitucional quanto à reparação direta pelos acidentes.

Neste âmbito, cumpre então salientar o também já referido art.º 7.º, n.º 1 e 2 do RJATDP⁷³, que esclarece que são obrigatoriamente segurados contra os riscos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais, caracterizados no presente diploma, todos os trabalhadores, aprendizes e estagiários, após a efetivação do respetivo contrato de trabalho a celebrar entre a entidade empregadora e uma empresa

⁷³ Disp. in <https://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/304716/regime-juridico-dos-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais-decreto-no-5305-de-15-de-agosto/14554/por-tema> (consultado a 19/11/2020).

seguradora angolana, aplicando-se a referida obrigatoriedade a partir da entrada em vigor do referido regime, sendo as entidades empregadoras obrigadas a transferir para empresa seguradora angolana a responsabilidade resultante de acidentes de trabalho e de doenças profissionais⁷⁴.

Por conseguinte, constatamos que, no âmbito do regime de acidentes de trabalho angolano, a reparação direta decorrente de acidente de trabalho deverá ser realizada pela seguradora, sendo este seguro de carácter obrigatório. No mesmo sentido, também a reparação decorrente de situações de doença profissional deverá ser operada por via do seguro.

Do exposto ao longo deste estudo, podemos apontar algumas conclusões a respeito das diferenças mais flagrantes em ambos os países. Com efeito, as posições políticas, económicas e sociais dos dois países alicerçam as divergências mais significativas do direito positivo. Os regimes jurídicos dos acidentes de trabalho têm diferenças flagrantes entre ambos os países.

Ora, precisamente quanto a este aspeto, analisando a posição defendida por DIOGO RAVARA e VIRIATO REIS, “o sistema Angolano é de qualificar como sistema de responsabilidade privada, visto o art. 7º, nº 1, do RJATDP, estabelece a obrigatoriedade de seguro contra os riscos emergentes quer de acidentes de trabalho, quer de doenças profissionais”, ao passo que “o sistema português é de qualificar como misto, dado que quanto às doenças profissionais, vigora um sistema de responsabilidade social em que a responsabilidade de reparação compete ao Instituto da Segurança Social, enquanto que, no tocante à reparação dos acidentes de trabalho, vigora um sistema de seguro privado, obrigatório”⁷⁵.

Por outro lado, uma vez mais, em termos de comparação entre regimes, constatamos que, ao passo que no caso português existe a possibilidade de se analisar em concreto um agravamento de responsabilidade, caso em que o regime base de responsabilidade objetiva sofre derrogações, no caso angolano o regime jurídico dos acidentes de trabalho e doenças profissionais não prevê a existência concreta de qualquer mecanismo de agravamento da responsabilidade, quer seja decorrente de ação ou omissão negligente praticada pela entidade empregadora, porém, o regime prevê a

⁷⁴ Disp. in <https://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/304716/regime-juridico-dos-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais-decreto-no-5305-de-15-de-agosto/14554/por-tema> (consultado a 19/11/2020).

⁷⁵ Cfr. RAVARA, Diogo e REIS, Viriato (2015) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais no Direito Angolano – uma introdução*, Revista do CEJ, 1.ª edição, Setembro de 2015 pp. 24 e 25.

responsabilidade criminal do empregador através da qual, nos termo da lei penal angolana, o dano material é quantificado e reparado.

A única exceção que encontramos reporta-se aos casos constantes do art.º 1.º *a contrario*, caso estejamos perante prestadores de serviços em situação de dependência económica⁷⁶.

Assim, conforme nos referem DIOGO RAVARA e VIRIATO REIS, até à publicação do RJATDP, “é de concluir que os trabalhadores por conta própria só estão abrangidos pela tutela infortunistica laboral se contratarem seguro voluntário de acidentes de trabalho e doenças profissionais”⁷⁷.

Vale também apontar que, não obstante ambas as ordens jurídicas consagrem os direitos económicos, sociais e culturais semelhantes em ambas as Leis Fundamentais, podemos conceituar, pela leitura dos direitos sociais elencados, uma maior abrangência e desenvolvimento da proteção ao trabalhador sinistrado na CRP, que não se trata de um mero perfeccionismo excessivo da Constituição portuguesa, mas uma atitude omissa, de um modo negligente e desprimoroso, da Constituição angolana. E, neste ponto, podemos avançar, como exemplo, a preocupação que a CRP tem, ao fixar que “O sistema de proteção social protege os cidadãos ... em todas as outras situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou de capacidade para o trabalho” concretamente no art. 63º, n.º 3, o mesmo não se passando com a Constituição da República de Angola, que de uma forma mais sucinta e pouco explicita, no art. 77º n.º 1, dispõe que “O Estado promove e garante as medidas necessárias para assegurar a todos o direito à assistência ... qualquer situação de incapacidade para o trabalho”.

Verificamos, aqui, uma grande preocupação de proteção da pessoa humana, quer em Angola, quer em Portugal, embora este último ordenamento denote uma preocupação mais manifesta e alargada, em termos declarativos. Em face do exposto, talvez a diferença mais significativa que se possa apontar assente no facto de a concretização destes direitos constitucionalmente consagrados e a preocupação legislativa, que de modo geral, parecem ter muito mais divergência do que convergência, que não de assentam em pormenores, mas em discordâncias de fundo. Merece grande registo neste ponto a questão de em ambos os países o regime jurídico de acidentes de trabalho assentam na subscrição de um seguro privado de contratação obrigatória, todavia, ocorre que no regime angolano, em caso de acidente de trabalho

⁷⁶ *Id.*, p. 30.

⁷⁷ *Id.*.

em que é condenada determinada entidade responsável e esta não possa assumir o pagamento das prestações devidas, por impossibilidade de identificação ou localização da mesma, motivos de incapacidade económica ou insolvência, o Estado angolano não assumirá ele próprio este papel – diferentemente do Estado português que, por via do FAT, assume ele próprio um papel fundamental e direto de garante das situações que o mercado segurador não contempla, bem como aquelas anteriormente descritas, em que intervém em substituição da entidade responsável, no âmbito da proteção e reparação dos danos aos sinistrados de acidentes de trabalho e seus beneficiários legais.

Em suma, embora possamos anotar algumas semelhanças, no direito positivo, a respeito da reparação dos danos aos sinistrados de acidentes de trabalho em ambos os países, não podemos, no entanto, deixar de apontar aspectos altamente dissonantes que confrontem, de forma peremptória e radical, as duas perspectivas jurídicas de proteção.

Conclusão

Creemos que o estudo da questão em apreço se apresenta com a maior pertinência e a maior atualidade, sendo uma matéria que, em nosso entendimento, carece de uma maior atenção e aprofundamento.

Em primeiro lugar, é interessante analisar a evolução histórica ao longo dos séculos, em que, se num determinado momento histórico inexistiam estruturas produtivas complexas que necessitassem de atenção e cuidado, num segundo momento as mesmas começam a existir, mas o cuidado e reparação dos danos advenientes é deixado literalmente nas “mãos de Deus”.

Ora, com a evolução industrial da sociedade, associada a um cada vez maior laicismo da mesma, chegou-se finalmente à conclusão de os empregadores têm de ter lucro – caso contrário, fechariam as empresas –, mas os trabalhadores também têm de ter condições de trabalho e segurança em face da verificação de qualquer eventualidade que possa ocorrer durante a prestação de trabalho.

De facto, analisando a questão de uma forma muito objetiva, rapidamente chegamos à conclusão de que os trabalhadores “dão” grande parte da vida e, em especial, da sua juventude ao empregador. Ora, em face do exposto é nada mais do que justo que sejam conferidas algumas garantias aos trabalhadores em caso de imprevisibilidade.

Isto posto, da análise dos elementos ao nosso dispor, chegamos à conclusão de que existem dois grandes regimes que são utilizados como via para a reparação dos danos decorrentes dos acidentes de trabalho: a via da responsabilização social, que defende que os riscos deverão ser repartidos pela sociedade, seja por via de seguro, seja por via da Segurança Social e, por outro lado, temos ainda a via da responsabilização privada, que defende que cumpre ao particular o risco da prestação e da existência de acidentes laborais e, por esse motivo, deverá o mesmo ser suportado por si, devendo no entanto o referido risco ser transferido para uma entidade seguradora. Este último é o regime vigente em Portugal.

Lado-a-lado com a visão histórica e teórica, a apreciação não poderia ficar completa sem uma análise dos conceitos na prática.

Neste âmbito, a jurisprudência e a doutrina têm um papel fundamental, uma vez digladiam argumentos, debatem ideias, apreciam os conceitos teóricos e chegam a conclusões práticas decisivas na vida das pessoas.

Da análise dos vários aspetos analisados, tendo em conta a jurisprudência, tendo em conta a posição de consagrados Juristas e ainda o Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho de 29 de Abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social, parece-nos inexistir qualquer inconstitucionalidade na reparação dos acidentes de trabalho por via de seguradora.

De facto, conforme refere JORGE MIRANDA, o que não pode faltar é o cumprimento do direito de os trabalhadores serem ressarcidos. No entanto, o meio por via do qual tal ressarcimento é operado poderá variar, inexistindo limitação constitucional.

Em termos objetivos, parece-nos que caso se entendesse que a reparação teria que ser impreterivelmente realizada por via da Segurança Social, a mesma representaria um enorme custo acrescido para o Estado, provocando um eventual aumento das dificuldades económicas.

Por outro lado, para as empresas tal poderia não representar um ganho assim tão grande, pois seguramente substituiriam um custo pelo outro e, ao invés de ter um custo com seguro de acidente trabalho passariam a pagar o rácio contributivo para Segurança Social.

Paralelamente, em termos funcionais, a eventual passagem da referida obrigação para a Segurança Social poderia causar maiores constrangimentos à própria Segurança Social, dado que a mesma não tem capacidade de resposta tão célere e com mecanismos tão expeditos que se equiparem as seguradoras que dispõem de recursos, protocolos com hospitais, clínicas de fisioterapia, ou seja, possuem esquemas de reparação dos acidentes montados e a funcionar, sendo estes muito mais ágeis, muito mais expeditos e muito mais úteis para os sinistrados.

De facto, a Segurança Social não possui capacidade de resposta suficiente para estas situações, pelo que, caso reencaminhasse os sinistrados para os serviços nacionais de saúde, os mesmos poderiam não ter o tratamento urgente que exigem e notariam uma enorme diferença no tratamento que passariam a receber.

Com regime em vigor os trabalhadores não deixam de ser ressarcidos e, simultaneamente, existe um maior equilíbrio entre a intervenção do Estado e o papel dos privados. De acordo com o regime em vigor o Estado poupa meios financeiros e humanos e possibilita ainda aos privados (seguradoras) fazerem o seu legítimo negócio.

Assim, analisadas as diversas questões em confronto, julgamos que o legislador andou bem ao não deixar os trabalhadores desprotegidos, cumprindo assim a sua

obrigação e, ao mesmo tempo, alivia custos que poderiam comprometer irremediavelmente a sua subsistência, não parecendo existir aqui qualquer violação constitucional.

Esperamos assim ter contribuído para um olhar mais esclarecido e aprofundado sobre os sistemas vigentes em Portugal e Angola, bem como acerca das suas vantagens e desvantagens, designadamente no que reporta à reparação dos acidentes de trabalho por via de seguro privado ao invés da Segurança Social, pois só assim será possível proceder a alterações (caso se entenda que as mesmas devem ser operadas) verdadeiramente esclarecidas e úteis.

Bibliografia

- ALEGRE, Carlos (2001) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais*, 2.^a ed., Almedina, Coimbra.
- BENTO, Maria; COSTA, Alfredo Bruto da; GONELHA, Maldonado e SANTOS, Boaventura Sousa (1998) – *Uma Visão Solidária da Reforma da Segurança Social, União das Mutualidades Portuguesas*, Centro de Estudos Sociais da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra, Lisboa.
- COSTA Ana Cristina Ribeiro (2015) – “The European Committee of Social Rights” Audacity in Protecting Occupational Health and Safety”, *Revista Jurídica de los Derechos Sociales*, p. 252-258; Dip. in https://www.upo.es/revistas/index.php/lex_social/article/viewFile/2587/2031.
- COSTA Ana Cristina Ribeiro (2020) – *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho* [Power Point de apoio à disciplina de *Direito da Saúde e Segurança no Trabalho*, aula n.º 3, lecionada aos 27 de fevereiro no curso de Mestrado em Direito do Trabalho, Universidade Católica do Porto]. Disp. in https://campus.porto.ucp.pt/webapps/blackboard/execute/content/file?cmd=view&content_id=212307_1&course_id=11203_1.
- CONCEIÇÃO, Apelles J. B. (2014) – *Segurança Social. Manual Prático*. 9.^a edição, Coimbra: Almedina.
- DRAY, Guilherme (2015) – *O Princípio da Proteção do Trabalhador*, Almedina, Coimbra.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira (2021) – “Algumas reflexões críticas sobre a responsabilidade civil por acidentes de trabalho”, *Revista Julgar*, n.º 43, Almedina, p. 133-152.
- GOMES, Júlio Manuel Vieira (2013) – *O Acidente de Trabalho o acidente in itinere e a sua descaracterização*, Coimbra Editora, Coimbra.
- LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes (2001) – “A reparação de danos emergentes de acidentes de trabalho”, in *Estudos do Instituto de Direito do Trabalho* – vol. I, coord. Pedro Romano Martinez, Almedina, Coimbra.
- MARTINEZ, Pedro Romano (2017) – *Direito do Trabalho*, Almedina, Coimbra, 8.^a ed..

- OLIVEIRA, Arnaldo (2013) – “Nota sobre a evolução recente do regime do seguro obrigatório de acidentes de trabalho para trabalhadores por conta de outrem – ou das vantagens das “relações de família”, *Revista de Direito e Estudos Sociais*, ano 54, n.ºs 1-2, Jan.-Jun. 2013, disp. in <https://silo.tips/download/arnaldo-filipe-da-costa-oliveira-1>
- PIRES, Florbela de Almeida (1999) – *Seguro de Acidentes de Trabalho*, LEX, Lisboa.
- RAMALHO, Maria do Rosário Palma (2019) – *Tratado de Direito do Trabalho*, Parte II, 7.ª ed., Almedina, Coimbra.
- RAVARA, Diogo e REIS, Viriato (2015) – *Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais no Direito Angolano – uma introdução*, Revista do CEJ, Setembro 2015, Disp. in http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/trabalho/Acidentes_Trabalho_Doencas_Profissionais_Dto_Angolano_14setembro2015.pdf?id=9&username=guest.
- SILVA, António Tavares da (1992) – “O enquadramento jurídico dos Acidentes de Trabalho”, *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, ano XXXIV, n. 04, Almedina, Coimbra, p. 417-446.
- SUPIOT, Alain (1994) – *Critique du droit du travail*. Paris: Presses Universitaires de France.
- THORSTENSEN, Vera (1998) – A OMC – Organização Mundial do Comércio e as negociações sobre comércio, meio ambiente e padrões sociais, *Revista Brasileira de Política Internacional*. 41 (2): p. 29-58.
- VARELA, Antunes (2017) – *Das Obrigações em Geral*, Vol I, 10.ª ed., Almedina, Coimbra.

Webgrafia

- <http://acisat.pt/covid-19-informacao-as-empresas/#1588668902964-e41bbb2b-8828>
- http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf
- <http://www.consuladogeralangola-porto.pt/download/pt/lei-geral-do-trabalho-de-angolaa.pdf>
- <http://www.gde.mj.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/7119e15c92745f29802583ee0032c4a0?OpenDocument>
- http://www.seg-social.pt/documents/10152/17033048/19_MEDIDAS_ACT_Locais+Trabalho-280420.pdf/91bb20c0-db60-4fc1-b6aa-4c4566cee5cc
- <https://ec.europa.eu/eurostat/documents/3859598/5926181/KS-RA-12-102-EN.PDF/56cd35ba-1e8a-4af3-9f9a-b3c47611ff1c>
- https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF
- <https://link.springer.com/content/pdf/10.1111%2F1468-0440.00179.pdf>
- <https://portal.oa.pt/publicacoes/revista/ano-2008/ano-68-vol-i/doutrina/joao-nuno-calvao-da-silva-seguranca-e-saude-no-trabalho/>
- <https://www.cig.gov.pt/wp-content/uploads/2018/01/Declaracao-Universal-dos-Direitos-Humanos.pdf>
- https://www.dge.mec.pt/sites/default/files/ECidadania/educacao_para_a_Defesa_a_Seguranca_e_a_Paz/documentos/pacto_internacional_sobre_direitos_economicos_sociais_culturais.pdf
- https://www.eurosafe.eu.com/uploads/inline-files/EuropeSafe_Master_Web_02112016%20%282%29.pdf
- <https://www.fenae.org.br/portal/fenae-portal/noticias/acidentes-de-trabalho-matam-mais-do-que-guerras.htm>
- https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf
- https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilvia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf

- https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_protect/---protrav/---safework/documents/publication/wcms_214022.pdf
- <https://www.inss.gov.br/Legislacao/Paginas/paginainicial.aspx>
- <https://www.lexlink.eu/codigo-simples/geral/304716/regime-juridico-dos-acidentes-de-trabalho-e-doencas-profissionais-decreto-no-5305-de-15-de-agosto/14554/por-tema>
- <https://www.nerbe.pt/index.php/noticias/covid-19-empresas-trabalhadores#>
- https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact5_e.htm
- <https://www.zonaverde.pt/site/hoje-dia-nacional-da-prevencao-seguranca-no-trabalho/>
- https://www2.deloitte.com/content/dam/Deloitte/be/Documents/tax/TaxStudiesAndSurveys/Comparative%20Benefits%20Study_2017.pdf

Jurisprudência

Tribunal da Relação de Coimbra:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 03/03/2016

Tribunal da Relação de Évora:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12/10/2017

Tribunal da Relação do Porto:

- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 05/03/2018

Supremo Tribunal de Justiça:

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30/04/2019